



**Poder Legislativo**  
**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**

**LEI N. 4.478, DE 31 DE MAIO DE 2017.**

**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei Promulgada n. 131, de 18 de setembro de 2012, que **DISPÕE** sobre a Identificação do Pessoal da Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, na forma da alínea *e*, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente vem que promulga a seguinte

**LEI :**

**Art. 1.º** A Lei Promulgada n. 131, de 18 de setembro de 2012, passa a vigorar com a transformação das alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f* e *g* do artigo 5.º, em incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, respectivamente, e com alterações nas redações do artigo 14, *caput* e §1.º, do artigo 24, *caput*, e acrescida dos artigos 14-A, 14-B, 14-C, 14-D, 14-E e 14-F, nos seguintes termos:

**“Art. 5.º (...).**

**I - (...);**

**II - (...);**

**III - (...);**

**IV - (...);**

**V - (...);**

**VI - (...);**

**VII - (...).”**

**“Art. 14.** A concessão e a consignação do porte de arma de fogo na carteira de identidade militar do Policial Militar do Amazonas deverá ser precedido de ato administrativo próprio, da lavra do Comandante-Geral da Corporação, cujo ato terá eficácia temporal correspondente ao mesmo prazo de validade do respectivo registro da arma a ser portada, com abrangência territorial limitada a jurisdição do Estado do Amazonas, e excepcionalmente, extensivo a outro Estado da Federação, quando em serviço ou a disposição da Força Nacional de Segurança Pública, das Forças Armadas ou de algum outro Órgão do Governo Federal, quando requisitado pela União, podendo o porte ser renovado a partir da apresentação de novo registro válido e pelo mesmo prazo de validade.

**§1.º** A consignação do número do registro e do porte de arma de fogo na carteira de identidade militar condiciona-se a apresentação do certificado de registro válido da arma a ser portada, e a concessão do porte ao cumprimento das exigências incluídas nos artigos 5.º, §4.º; 10, §1.º, III, §2.º; e 27 da Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, assim como ao cumprimento das exigências incluídas nos artigos 1.º, §2.º, III; 10; 11; 12, IV; 13; 18, §§1.º e 4.º; 23; 24; 25; 33, §2.º, 35; e 67-A, todos do Decreto Federal n. 5.123, de 1.º de julho de 2004, ou de outros dispositivos legais que os substituam.

**§2.º (...)**

**§3.º (...)**

**§4.º (...)**

**Art. 14-A.** Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas a concessão de autorização para que seus comandados portem arma de fogo de propriedade particular em serviço e fora do serviço.

**Art. 14-B.** Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas a concessão do porte de arma de fogo para Oficiais e Praças do serviço ativo e da reserva remunerada da Corporação, assim como a expedição de guia de trânsito para que o Militar Estadual possa conduzir arma de fogo de uso



## **Poder Legislativo**

### **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**

*permitido ou de uso restrito, particular ou pertencente à carga da respectiva Corporação Militar em outra Unidade da Federação, desde que a serviço ou a disposição da Força Nacional de Segurança Pública, das Forças Armadas ou de algum outro Órgão do Governo Federal quando requisitado pela União.*

**Art. 14-C.** *Todas as publicações em Boletim Geral da Corporação Militar Estadual, de concessão de porte de arma de fogo de uso permitido ou de uso restrito, assim como as guias de trânsito expedidas, devem ser comunicadas, com cópia do respectivo boletim geral e da presente Lei Estadual, ao Comando Militar da Amazônia e a Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, viabilizando o deslocamento de Militares Estaduais portando armas de fogo, a serviço e em missões de segurança pública, nos deslocamentos em aeronaves, em âmbito intermunicipal e interestadual, devendo o Militar Estadual apresentar documento de identidade militar válido, respeitados em todos os casos as normas vigentes de Aviação Civil e Militar no país, assim como as atribuições da Polícia Federal prevista no inciso III do §1.º, do artigo 144, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.*

**Art. 14-D.** *Poderá o Chefe do Poder Executivo Estadual requerer aos Ministérios da Justiça e da Defesa, a inclusão dos Militares Estaduais nas ações preventivas, com vistas à segurança da Aviação Civil e Militar em âmbito intermunicipal e interestadual, os procedimentos de restrição e condução de armas de fogo em áreas restritas aeroportuárias e no interior de aeronaves, nos deslocamentos em serviço e em missões de segurança pública, ressalvada em todos os casos a competência da Polícia Federal, prevista no inciso III do §1.º, do artigo 144, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.*

**Art. 14-E.** *Nos casos de morte ou interdição do Militar Estadual proprietário da arma de fogo, aplica-se as determinações legais incluídas no artigo 67, §§1.º, 2.º e 3.º, do Decreto Federal n. 5.123, de 1.º de julho de 2004, ou de outro dispositivo legal que o substitua ou da legislação federal que lhes sejam pertinentes.*

**Art. 14-F.** *Poderá o Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas ainda, disciplinar por ato próprio, devidamente publicado em Boletim Geral da Corporação, outras instruções normativas sobre a concessão do porte de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, respeitados em todos os casos as disposições legais determinadas na presente Lei e na Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e seu regulamento”.*

**“Art. 24.** *O Serviço de Identificação da Polícia Militar do Amazonas (SI-PMAM) deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, elaborar os modelos (lay out) dos documentos de identidade militar a serem expedidos, observando-se:*

**I - (...)**

**II - (...)**

**III - (...)**

**IV - (...)**”

**Art. 2.º** *Será procedida pela Casa Civil do Governo do Estado, a republicação da Lei Promulgada n. 131, de 18 de setembro de 2012, constando todas as alterações procedidas pela presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.*

**Art. 3.º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em particular o artigo 27 da Lei Promulgada n. 131, de 18 de setembro de 2012.*